



**PARECER n. 210/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PGE 1793/2025

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial - Prorrogação de atas de registro de preços.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS INICIALMENTE REGISTRADOS EM CASO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGO 84, DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 509/2024.**

1. Aplicabilidade restrita à celebração de termos aditivos para prorrogação de Atas de Registro de Preços. Hipótese prevista no artigo 84, da Lei n. 14.133/2021. Renovação dos quantitativos inicialmente registrados, em caso de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos mínimos. Base legal, Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 509/2024.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido termo de fomento.
3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no artigo 85-A, do Decreto Estadual 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

Este parecer tem o propósito de delinear, de modo homogêneo, os requisitos que devem ser observados no âmbito do Poder Executivo Estadual para a prorrogação da vigência das Atas de



Registro de Preço, por meio de termo aditivo. Essa prorrogação considera a possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente registrados, em conformidade com o previsto na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Estadual n. 509/2024.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Requisitos para a emissão de parecer referencial:

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa a dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no artigo 85-A,<sup>1</sup> do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam celebração de termo aditivo para prorrogação da vigência e renovação dos quantitativos inicialmente registrados das Atas de Registro de Preço constitui matéria recorrente, na Administração Pública estadual, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois se restringe à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu âmbito, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

A presente manifestação abordará apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não comporão o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria propriamente dita.

### 2. Disposições gerais sobre sistema de registro de preços e ata de registro de preços:

O **sistema de registro de preços (SRP)** é o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras” (art. 6º, XLV, da Lei 14.133/21). Não é uma modalidade de

---

<sup>1</sup> Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



licitação, inserindo-se naquilo que se denomina de *procedimentos auxiliares* (art. 78, inc. IV da Lei 14.133/21), ou seja: “*arranjos procedimentais especiais para a contratação pública*”.

Finalizada a fase concorrencial ou de contratação direta, é elaborada uma **ata de registro de preços (ARP)**, que consiste em: “**documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas**” (art. 6º, XLVI, da Lei 14.133/21). A ata de registro de preços possui natureza jurídica de contrato preliminar ou pré-contrato unilateral, previsto no art. 466 do Código Civil. Ainda, sobre a definição e as funções da ARP, a doutrina esclarece que<sup>3</sup>:

“[...] a função específica da ARP está relacionada ao registro dos preços aferidos pelo certame, os quais vinculam a empresa durante o período de vigência do instrumento. Ela é o produto de todo o procedimento do Sistema de Registro de Preços.

Assim como o certificado de pré-qualificação é o resultado do procedimento de pré-qualificação permanente, a ata de registro de preços é o resultado e principal instrumento do SRP. Ela possui regime jurídico próprio, que não se confunde com o do contrato administrativo, e pode ser utilizada não apenas pelo órgão gerenciador, mas também por órgãos participantes e até por órgãos não participantes.

O procedimento licitatório convencional obriga a Administração a estimar com precisão os quantitativos dos bens ou serviços (art. 18, § 1º, inc. II, da Lei 14.133/21), estritamente nos limites de suas previsões orçamentárias (art. 6º, XXIII, “j”, art. 11, parágrafo único, art. 18, caput, art. 40, inc, V, “c”, art. 150 da Lei 14.133/21). A convocação do vencedor para assinar o contrato deverá ocorrer no prazo definido no edital, sob pena de decair do direito à contratação (art. 90 da Lei 14.133/21). A quantidade dos bens contratados somente pode ser alterada dentro dos limites legais (art. 124 da Lei 14.133/21) para além dos quais terá de submeter a nova licitação.

O SRP, por outro lado, permite, em tese, que a Administração tenha um horizonte maior na estimativa de suas necessidades (art. 82, inc. I, da Lei 14.133/21), inclusive, por estar desatrelada das suas disponibilidades orçamentárias (ON 20/AGU e art. 5º, parágrafo único, do Decreto 509/24). Embora o vencedor da licitação comum não tenha direito subjetivo à contratação de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário clássicos, o art. 83 da Lei 14.133/21 reforça ainda mais essa característica no SRP, destacando que a existência de preços registrados “**não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.**”. Conforme a doutrina<sup>4</sup>:

O licitante compromete-se a ofertar o objeto da licitação, pelo preço cotado por ele em relação à unidade ou ao lote, em determinada quantidade prevista no edital, por dado prazo. A Administração não se obriga a contratar o objeto licitado. Ela contrata se quiser, quando quiser (dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços, que deve ser fixado no edital e não pode ultrapassar um ano, prorrogável por igual

<sup>2</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 950. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E6085/46739>. Acesso em: 24 maio 2025.

<sup>3</sup>TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed, rev., ampl, e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 494

<sup>4</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 950. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E6085/46739>. Acesso em: 24 maio 2025.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

período) e na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse a quantidade prevista no edital).

A grande vantagem de uma ARP é a possibilidade de a Administração dispor de um verdadeiro “estoque virtual”, mas sem o ônus de armazenagem e o risco de deterioração do material (art. 40, inc. IV, da Lei 14.133/21), o que se revela especialmente útil nas contratações frequentes e naquelas demandas de caráter incerto ou de difícil mensuração.<sup>5</sup>

Diante da flexibilidade e da agilidade que imprime nas contratações públicas, não foi à toa que o legislador, já na Lei 8.666/93 preconizava que as compras, sempre que possível, deveriam ser processadas pelo SRP (art. 15, inc. II). Decerto, foram as vantagens desse sistema que fizeram a Lei 14.133/21 ampliar expressamente, em relação ao regime anterior, seu âmbito de aplicação para a *prestação de serviços, inclusive de engenharia, obras e locação de bens* (art. 82, § 5º).

Sobre o prazo da ARP, o artigo 84, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a vigência será de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante comprovação da vantajosidade do preço:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Os entes federados dispõem de competência para estabelecer regras específicas acerca de suas licitações e contratos (RE 1188352, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024). Em relação ao SRP, a Lei 14.133/21 remete especificamente a regulamento os procedimentos de seleção (art. 82, § 5º, II) e a possibilidade de ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Decreto Estadual n. 509/2024 dispõe sobre a matéria, regulando em seu art. 13 as condições de vigência, prorrogação e quantitativos da ARP:

Art. 13. O prazo de vigência da ARP de preços será de um ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º Em caso de prorrogação da vigência da ARP, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

§ 2º É possível alterar os quantitativos fixados pela ARP, nos termos do art. 125 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida nas respectivas ARPs, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º O contrato decorrente do SRP deverá ser assinado no prazo de validade da ARP.

Apesar da vigência da ARP alcançar até dois anos, a Administração não pode, desde logo, fixá-la no prazo máximo. É preciso que seja formalizada a prorrogação, que não ocorre de

---

<sup>5</sup>BITTENCOURT, Sidney. Novo Sistema De Registro De Preços. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5646>. Acesso em: 28 maio 2025.



forma automática. Em razão da proximidade com um contrato administrativo pela natureza pré-contratual do ajuste, a vigência da ata é prorrogada por meio de um *termo aditivo* (art. 2º, inc. VII, do Decreto Estadual 509/24).

A seguir, serão abordados os pormenores formais e materiais da prorrogação da ARP.

### **3. Requisitos específicos para a prorrogação da ata de registro de preços:**

#### **3.1. Desnecessidade de previsão da possibilidade de prorrogação no edital ou na ata:**

O art. 82 da Lei 14.133/21, que traz disposições específicas para o edital de licitação para registro de preços, não impõe como condição para prorrogação da ata a previsão dessa possibilidade no instrumento convocatório. Em verdade, nenhum dispositivo da 14.133/21, condiciona a prorrogação da ata à prévia previsão editalícia.

Nesse sentido, Justen Filho<sup>6</sup> ensina que:

Sob a égide da Lei 8.666/1993, prevalecia o entendimento no sentido de que a prorrogação contratual dependia de expressa previsão no edital. Não se afigura que essa solução seja a mais satisfatória para a prorrogação de atas de registro de preço.

A vigência do registro de preços não vincula a Administração. Uma contratação específica depende não apenas da existência da ata, mas também da conveniência das condições nela estabelecidas em face das condições de mercado. Logo, a previsão da prorrogação é secundária e irrelevante.

Apesar de o Decreto Estadual 509/24 prever que o edital de licitação para o registro de preços deve contemplar “o prazo de validade da ARP e a possibilidade de prorrogação” (art. 7º, V), o art. 83 Lei 14.133/21 condicionou a prorrogação tão somente à comprovação do preço vantajoso. Assim, ainda que o edital seja silente a respeito, pode-se permitir a prorrogação.

Os deveres de planejamento, segurança jurídica, transparência (art. 5º da Lei 14.133/21), no entanto, recomendam que os estudos preliminares e o edital indiquem expressamente essa possibilidade, se for o caso.

#### **3.2. Comprovação da vantajosidade do preço e concordância do fornecedor:**

Atualmente inexistente regulamento estadual que discipline forma ou metodologia para se aferir o que seria “preço vantajoso” (art. 84, *caput*, da Lei 14.133/21). A simples manutenção das condições anteriores, inclusive do preço, não obstante possa sugerir vantagem, não é suficiente para comprovar tal requisito.

Por analogia, recomenda-se que a comprovação de que os preços registrados permanecem vantajosos seja feita mesmos moldes indicados na Instrução Normativa SEA n. 9/2024, que “*dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual*” e na Instrução Normativa SEA n. 7/2024 que “*dispõe sobre a adesão, por órgão não*

---

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1175-1176.



participante, à Ata de Registro de Preços, na forma do Decreto nº 509, de 15 de março de 2024”.

As referidas normativas apresentam os parâmetros recomendados para as pesquisas de preços. A Administração utiliza esses parâmetros para comprovar que o preço praticado nas contratações por meio da ARP continua vantajoso e que, portanto, a prorrogação seria válida, em vez de realizar um novo procedimento licitatório.

A ARP representa documento vinculativo durante a sua vigência de até um ano. Para ser prorrogada, exige-se nova manifestação de vontade. Desse modo, o beneficiário da ata poderá discordar da prorrogação de sua vigência: “[o] particular pode opor-se à prorrogação, tenha ela sido prevista no edital ou não, se por reputar inconveniente a manutenção do vínculo.”<sup>7</sup>

### 3.3. Momento da prorrogação e possibilidade de antecipação:

A prorrogação deve acontecer durante o prazo de vigência da ARP: “tal qual acontece com os contratos, a prorrogação da ata deve ser realizada durante a sua vigência e não depois de ela ter se consumado<sup>8</sup>. O decurso do prazo de vigência ocasiona a extinção da ata. O que é extinto deixa de existir no mundo jurídico. E não é possível, por consequência lógica, prorrogar o que não tem existência.

Admite-se que a Administração antecipe a prorrogação da ARP - como será visto adiante, renovando os quantitativos registrados -, desde que não seja ultrapassado o prazo de dois anos de vigência. De fato, uma interpretação lógica dos dispositivos e aplicação o princípio geral do direito do “quem pode o mais, pode o menos”, como explica Joel de Menezes Niebuhr:

Pois bem, nada impede que, antevendo a contratação de todo o quantitativo registrado na ata antes do advento do período original de um ano, a Administração se “antecipe”, prorrogando a vigência da ata com antecedência, inclusive dos seus efeitos. A única restrição é que, na sua totalidade, contando com a prorrogação, o prazo de vigência da ata de registro de preços não ultrapasse os dois anos estabelecidos no *caput* do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021. Não haveria prejuízo nesse caso, aplicando-se a lógica a *maiori, ad minus* (quem pode o mais, pode o menos). Ora, admitida a vigência total de dois anos da ata de registro de preços, a antecipação da prorrogação faria que no seu todo a ata não alcançasse os dois anos. Por exemplo, a antecipação ocorre no sétimo mês e estende a ata por mais um ano, perfazendo o total de um ano e sete meses. Não há de se opor a uma ata de registro de preços cuja vigência total, por força da antecipação da prorrogação, alcança um ano e sete meses, sendo que o *caput* do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 permite o total de dois anos. Novamente, quem pode o mais (dois anos) pode o menos (um ano e sete meses, conforme o exemplo).

Como a ARP terá de ser invariavelmente prorrogada dentro do prazo de vigência e o procedimento para sua celebração demora algum tempo, dificilmente não haverá alguma antecipação. Não parece ser prudente que a celebração do aditivo fique relegada para o último dia de vigência da ata.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1176.

<sup>8</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 983. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E6085/46739>. Acesso em: 24 maio 2025



Seria destituído de sentido que uma restrição meramente temporal (seguindo o exemplo, se faltassem dois meses para o término de vigência da ata) se opusesse à antecipação da fruição de quantitativos que, no final das contas, seriam permitidos pouco tempo depois.

Adverte-se, contudo, que o quantitativo a ser objeto de registro "*depende de uma estimativa séria sobre as aquisições que ocorrerão durante a vigência da ata*"<sup>9</sup>. Se existe a necessidade de prorrogação decorrente do esgotamento do item registrado é muito acentuada sem alguma circunstância superveniente excepcional, não é improvável que haja uma falha no planejamento licitatório (art. 6º, XXIII, "a", art. 18, § 1º, inc. IV c/c art. 40, III, da Lei 14.133/21).

### 3.4. Possibilidade de prorrogação no caso de contratação da totalidade dos itens registrados

Desde que inexista disposição em contrário, é possível que a vigência da ata seja prorrogada antes do termo final do primeiro período de vigência quando toda a quantidade do objeto registrado já tiver sido contratada.

Há quem defenda, todavia, que o exaurimento da ARP, pela contratação de todos os itens, provoca a sua extinção, impedindo a prorrogação<sup>10</sup>. **Com o devido respeito, mas tal posicionamento não pode prevalecer.**

A prorrogação nessas situações é possível na medida em que a vigência da ata de registro de preços não implica por si só a validade e a eficácia do registro de preços. O prazo de vigência da ata é definido exclusivamente por critério temporal, sem estar atrelado à validade ou à eficácia do respectivo registro. Reitera-se os termos do art. 84, *caput*, da LLCA; "*o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso*". Diversamente da Lei nº 8.666/1993 a qual fixava que o prazo de validade de registro não poderia ser superior a um ano (art. 15, § 3º, III<sup>11</sup>), a Lei 14.133/2021 determina que a vigência inicial da ARP será de 1 (um) ano. A lei fixou o prazo de vigência da ata e não o limite máximo desse prazo. Durante o prazo de vigência da ata, os respectivos registros de preços podem, ou não, se encontrarem válidos e eficazes.

Há dois exemplos da dissociação entre vigência da ARP e validade ou eficácia dos respectivos registros. O art. 82, § 5º, V, da LLCA determina que no âmbito do SRP deve-se observar a "definição do período de validade do registro de preços", diferenciando a vigência da ARP (art. 84, *caput*, da LLCA) da validade do registro que ela contém. O art. 28, IV, § 1º, do Decreto federal 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública federal Direta, Autárquica e Fundacional, introduz hipótese em que o registro de preços será ineficaz mesmo durante a vigência da ARP:

<sup>9</sup> POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigos 82 a 86 In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei-14133-21/1440739642>. Acesso em: 25 de Maio de 2025.

<sup>10</sup> PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. O novo sistema de registro de preços: comentários ao Decreto Fed. nº 11.462/2023 - Artigo por artigo. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 180

<sup>11</sup> Art. 15 [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

[...]

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

Não bastassem esses fundamentos, o art. 13, § 1º, do Decreto nº 509/2024 estabelece que: “*em caso de prorrogação da vigência da ARP, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas em sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível a cumulação com as quantidades não utilizadas*”. Ora, se o consumo dos itens, total ou parcial, não tem importância para fins de renovação do quantitativo no caso de prorrogação, por consequência lógica, infere-se que o Decreto Estadual não considera o exaurimento do bem ou serviço registrado uma causa de extinção da ARP.

Essa conclusão é reforçada pela inexistência de disposição regulamentar nesse sentido no Decreto estadual nº 509/2024, ao regulamentar as hipóteses de cancelamento da ARP (art. 82, IX, da LLCA):

Art. 23. O fornecedor poderá ter seu registro cancelado nas situações previstas no art. 137 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como nas seguintes hipóteses:

I – descumprir total ou parcialmente as condições da ARP;

II – não confirmar o recebimento da autorização de fornecimento ou da ordem de serviço, da nota de empenho ou de instrumento congênere ou recusar-se a realizar as contratações decorrentes do registro de preços, total ou parcialmente, no prazo estabelecido pela Administração Pública Estadual, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aos praticados no mercado;

IV – sofrer as sanções previstas nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

V – por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

VI – acordo amigável, conforme disposto no inciso II do caput do art. 138 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VII – por ordem judicial; ou

VIII – por solicitação do próprio fornecedor, em caso fortuito ou força maior, que comprometa a execução ou o fornecimento, devidamente comprovado e justificado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e V, o cancelamento do registro poderá ser parcial.

Conclui-se, dessa forma, que a prorrogação é admissível mesmo que todo o quantitativo registrado tenha sido consumido, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, especialmente a manutenção da vantagem econômica nos preços registrados.



Na verdade, antes de acarretar o cancelamento ou o fim da vigência da ARP, o esgotamento da totalidade da quantidade registrada, desde que não exista disposição em contrário na própria ARP, deve trazer como consequência a possibilidade de antecipar a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, a fim de se garantir a aplicabilidade do art. 84, *caput*, da LLCA que permite a prorrogação da vigência da ata pelo prazo de 1 (um) ano.

Por fim, um argumento de ordem pragmática: condicionar a prorrogação da ata à existência de uma “sobra” apenas estimularia a Administração a superestimar as suas necessidades, criando, por meio de artifícios, uma reserva fictícia que lhe permitisse prorrogar a vigência da ata. A propósito da possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação - tema a seguir abordado, Joel Menezes Niebuhr apresenta um fundamento que se encaixa perfeitamente na situação: *“Não parece inteligente estimular subterfúgios. Melhor estimular a correção e a transparência, de maneira que os quantitativos sejam definidos em harmonia com a necessidade da Administração para o período original de vigência da ata, que é de um ano, insista-se”*<sup>12</sup>.

### 3.5. Renovação das quantidades registradas

O art. 13, § 1º, do Decreto nº 509/2024 determina que *“em caso de prorrogação da vigência da ARP, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.”*

Exemplificativamente, caso na ARP tenham sido inicialmente registradas 100 (cem) unidades de um item e contratadas somente 70 (setenta) unidades no primeiro ano de vigência, no segundo ano de vigência da ata serão novamente registradas 100 (cem) unidades, restando proibido o registro de 130 (cento e trinta) unidades sob o argumento de que houve 30 (trinta) unidades não contratadas no primeiro período de vigência a serem aproveitadas no segundo período de vigência.

O § 1º adota o mesmo entendimento estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Em agosto de 2023, no 2º Simpósio de Licitações e Contratos, o Conselho aprovou o Enunciado n. 42, com a seguinte redação: *“No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório”*.

A situação acerca da renovação das quantidades registradas torna-se mais complexa quando a Administração realiza alterações quantitativas na ARP. O art. 13, § 2º, do Decreto estadual nº 509/2024 afirma que *“é possível alterar os quantitativos fixados pela ARP, nos termos do art. 125 da Lei federal nº 14.133, de 2021.”* Realizado acréscimo decorrente de alteração quantitativa no primeiro ano de vigência da ARP, cabe indagar: qual a quantidade de unidades a serem registradas no segundo período de vigência? O tema não é abordado na doutrina ou na jurisprudência, uma vez que o decreto federal que regulamenta o SRP veda a prática de alterações quantitativas em ARP (art. 23 do Decreto federal nº 11.462/2023<sup>13</sup>). A resposta para a questão exige essencialmente a adequada interpretação do art. 13, §§ 1º e 2º, do Decreto estadual nº 509/2024.

<sup>12</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 985. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E6085/46739>. Acesso em: 24 maio 2025

<sup>13</sup> Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

Ante a ausência de regra específica no decreto estadual, a **fixação das quantidades para o segundo período de vigência pode, de acordo com a discricionariedade do agente público competente, ser a quantidade prevista na data da assinatura da ARP ou a quantidade inicial alterada quantitativamente nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto estadual 509/2024 c/c art. 125 da Lei 14.133/2021**. Tal escolha é possível na medida em que a finalidade do § 2º do art. 13 do Decreto estadual 509/2024 é proibir o aproveitamento, para o segundo período de vigência da ata, de quantidades não contratadas no primeiro período:

Art. 13 [...]

§ 1º Em caso de prorrogação da vigência da ARP, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, **independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas**. (Grifamos).

De outro norte, a expressão “[...] *as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade* [...]”, pode ser interpretada em dois sentidos: é possível que o trecho faça alusão à quantidade prevista na ata ao tempo da sua assinatura, assim como à quantidade total da ata decorrente de acréscimo permitido pelo § 2º do mesmo artigo, na medida em que a ideia de “totalidade” da quantidade abrange tanto aquilo que foi inicialmente registrado como o acréscimo realizado. Diante da razoabilidade das duas interpretações, o texto do regulamento confere margem de liberdade ao administrador público para registrar, em relação ao segundo período de vigência da ata, ou a quantidade prevista na data da assinatura do instrumento ou a quantidade total de unidades do item ou lote, desde que não cumule tais quantidades com unidades não contratadas no período inicial de vigência.

Embora discricionária, são distintas as consequências da escolha realizada pelo administrador público. Caso o agente público competente opte por registrar a quantidade prevista na data da assinatura da ata, será possível realizar novas alterações quantitativas, respeitados os limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, caso seja registrada para o segundo período de vigência quantidade com acréscimo, o respectivo percentual acrescido deverá ser considerado para a aplicação do limite do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Por analogia, incide sobre o tema analisado o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca dos efeitos sobre o limite de alterações unilaterais à prorrogação da vigência dos contratos de serviços contínuos:

Relatório 146. [...], o Contrato 77/2007 ainda poderia ser prorrogado por mais 33 meses, considerando-se o prazo estipulado no art. 57, II, da Lei de Licitações. Isso porque apesar de ter sido realizado aditamento que aumentou em 25% o seu quantitativo original, **tal contrato poderia sofrer novas prorrogações desde que fossem mantidos esses quantitativos já acrescidos em 25%, não cabendo, isso sim, novos acréscimos**. (TCU, Acórdão nº 448/2011-Plenário). (Grifamos)

Imagine-se, por exemplo, que tenha sido realizado o registro inicial de 100 (cem) unidades na ARP com acréscimo posterior de 25 % (vinte e cinco por cento). Independentemente das unidades efetivamente contratadas, a Administração Pública poderá optar, de forma discricionária, em registrar para o segundo período de vigência 100 (cem) unidades, situação que lhe permitirá realizar novos acréscimos, obedecido o limite do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Caso a Administração renove a vigência da ata registrando 125 (cento e vinte e cinco) unidades, o limite



de alteração quantitativa de 25% já foi atingido<sup>14</sup>, sendo impossível a realização de novos acréscimos para o referido item.

### 3.6. Instrução do processo para elaboração de termo aditivo de prorrogação de vigência de ata de registro de preços

#### 3.6.1 Aspectos formais

Na elaboração de termos aditivos, é recomendável a observância do que dispõe a Orientação Normativa da AGU 02/2009:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Desse modo, o termo aditivo deverá ser formalizado no sistema SGPE, em expediente vinculado ao processo que contém a ARP. O termo aditivo precisa ser formalizado durante a vigência da ata.

#### 3.6.2. Minuta do termo aditivo e requisitos específicos

A minuta do termo aditivo a ser utilizada pela Administração deve ser padronizada (art. 19, IV, § 2º, da LLCA), conforme documento aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado. Considerando que a função do termo aditivo é alterar o texto da ARP ou as cláusulas originariamente pactuadas entre as partes, naquilo que for cabível, o termo aditivo deve prever as necessárias alterações nos itens da ARP (art. 6º, XLVI, da LLCA). Deve, ainda, o órgão responsável verificar se o processo necessita ser submetido ao GGG, conforme exige, em determinados casos, o Decreto Estadual 903/2020, consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3/2021.

Em caso de ARP decorrente de inexigibilidade de licitação, deve-se demonstrar que permanece a inviabilidade de competição para registro de preços do objeto. Nesse sentido, embora tenha tratado de prorrogação de vigência contratual, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União, em acórdão cujos argumentos aplicam-se à prorrogação de vigência da ARP:

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. 1. **A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição(...)**. 2. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a

<sup>14</sup> Limite máximo para os casos de compras, obras e serviços que não caracterizam reforma de edifício ou equipamento (art. 125 da Lei n.º 14.133/2021).



veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros,(...) de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário (TCU. Primeira Câmara. Acórdão n.: 3412/2012. Relator: Ministro Walter Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 19/6/2012).. (Grifamos)

Mesmo se referindo expressamente à prorrogação de vigência dos contratos, orienta-se que seja cumprida a determinação do art. 91, § 4º, da LLCA no sentido de que “[...] a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado (beneficiário da ata), consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” Atualmente, esses cadastros podem ser consultados de forma consolidada via site do Tribunal de Contas da União.

Justifica-se a exigência de tais documentos porque a aplicação de penalidades, obedecido seu âmbito de incidência, impedirá a realização de futuros contratos com o(a) beneficiário(a) da ata. Além disso, a regularidade fiscal e a ausência de débitos trabalhistas, constituem requisitos de habilitação (art. 68, da LLCA), que devem ser mantidos pelos licitantes adjudicatários durante toda a execução contratual (art. 92, XVI, da LLCA). A juntada da prova de regularidade fiscal e de ausência de débitos trabalhistas apenas deve ser dispensada se no processo de contratação (licitação ou contratação direta), houver a dispensa de apresentação desses documentos (art. 70, III, da LLCA).

Assim, para que as empresas continuem figurando como fornecedoras dos itens registrados em ata, o órgão gerenciador deve se certificar que elas mantêm as condições iniciais de habilitação e qualificação, exigidas nos termos do Edital e seus anexos. Tal procedimento deve ser documentado e anexado aos autos do processo como elemento essencial à prorrogação.

Por fim, o termo aditivo deverá ser juntado ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 91 c/c art. 174, § 2º, V, da Lei n. 14.133/2021).

### **3.6.3. Contagem de prazo e respectivo termo inicial**

Todo prazo determinado tem dois elementos essenciais: o intervalo e o termo inicial. Quanto ao intervalo, o art. 84 da LLCA determina que a ARP terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período. Contudo, a lei não fixou de forma específica qual o termo inicial do prazo de vigência. O regulamento estadual (Decreto 509/2024) também não fixou regra específica acerca do dia do começo do prazo de vigência da ARP.

Ante o silêncio do regulamento estadual, incidem ao caso as regras de fixação de termo inicial e de contagem de prazo previstas no art. 183 da LLCA. Na ausência de disposição específica, aplica-se a regra do art. 183, § 1º, I, o qual estabelece que “salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet”. Destaca-se a escolha do legislador ao utilizar a expressão “salvo disposição em contrário”. O edital da licitação, o ato que autoriza a contratação direta ou a própria ARP pode prever disposição distinta e considerar outra data como o início do prazo de vigência, indicando-se, por exemplo, que a data de início do prazo é o dia da assinatura ou o dia da disponibilização da ata



na internet.

### 3.6.3.1 Termo inicial e contagem do primeiro período de vigência

O primeiro passo para se determinar o prazo de vigência da ata é identificar o dia do começo do prazo. Por exemplo, suponha-se uma ARP que não possui disposição específica acerca do dia do começo do prazo. Nessa situação, se a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas ocorrer na sexta-feira, o dia de início do prazo será o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, caso não coincida com um feriado. Se houver disposição específica sobre o dia de início da vigência (na ARP, em edital ou no ato que autoriza a contratação direta), a disposição prevalecerá sobre a regra geral prevista em lei. Assim, caso se preveja que o dia de início do prazo de vigência é o dia da assinatura da ata ou o dia de sua disponibilização na internet, será esse dia considerado como o dia do começo do prazo, em detrimento do dia útil subsequente.

Nos termos do art. 183, *caput*, da LLCA; a contagem do prazo deve ser realizada com a exclusão do dia de começo e a inclusão do dia de vencimento. Os prazos previstos em meses e anos contam-se de data a data (art. 183, II, da LLCA).

Para compreensão do prazo de vigência inicial da ARP, imagine-se o seguinte exemplo: a ARP foi assinada no dia 10/04/2024, quarta-feira, e disponibilizada na internet no dia 17/04/2024, quarta-feira. Se houver disposição específica determinando que o dia do começo do prazo de vigência será a data da assinatura ou a data da disponibilização na internet, considerar-se-á como dia do começo do prazo o dia 10/04/2024 ou 17/04/2024, conforme o caso.

Ausente qualquer disposição específica sobre o dia do começo do prazo de vigência, será considerado como dia do começo o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet (art. 183, § 1º, I, da LLCA). No exemplo acima, o dia do começo seria o dia 18/04/2024, quinta-feira.

O prazo de um ano de vigência inicial da ata se daria nas seguintes condições:

Dia do começo (excluído da contagem)	Dia do vencimento	Período de vigência
10/04/2024	10/04/2025	11/04/2024 a 10/04/2025
17/04/2024	17/04/2025	18/04/2024 a 17/04/2025
18/04/2024	18/04/2025	19/04/2024 a 18/04/2025

Na contagem do prazo, a exclusão do dia do começo (art. 183, *caput*, da LLCA) deve ser realizada a fim de evitar aumento indevido e ilegal de 1 (um) dia no prazo de vigência da ata. Apenas para fins de esclarecimento, imagine-se que o dia de começo da vigência da ata é 31/12/2024. Considerando que o prazo de vigência conta-se de data a data, o primeiro ano de vigência se encerra em 31/12/2025, com a exclusão do dia do começo do prazo a ata terá vigência de 1 (um) ano (01/01/2025 a 31/12/2025), se não excluído o dia do começo do prazo a ata estaria vigente por um ano e um dia (31/12/2024 a 31/12/2025). Na prática, excluir o dia do começo significa que a Administração não poderá realizar contratações (emitir autorização de fornecimento, por exemplo) no dia do começo do prazo de vigência da ata.



### 3.6.3.2 Vencimento do prazo em dia que não há expediente

Nos termos do art. 183, §2º, da LLCA; caso o vencimento recaia em um dia não útil, o prazo de vigência será automaticamente estendido até o próximo dia útil. Por exemplo, se o dia do começo do prazo for 19/04/2024, sexta-feira, de acordo com a regra geral, a data de vencimento seria o dia 19/04/2025, sábado. Contudo, como o dia de vencimento do primeiro período de vigência caiu em dia não útil, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 22/04/2025, terça-feira (o dia 21/04/2025, segunda-feira, é feriado nacional alusivo ao Dia de Tiradentes).

Desse modo, o dia de vencimento do prazo sempre recairá em dia útil.

### 3.6.3.3 Termo inicial e contagem do segundo período de vigência (prorrogação)

A LLCA não contém regra expressa sobre a data de começo do segundo período de vigência da ARP. **Exceto para as situações previstas no item 3.4 da fundamentação deste parecer, a data de começo do segundo período de vigência (prorrogação) deve coincidir com a data de vencimento do prazo inicial de vigência (primeiro período), a fim de que inexista intervalo de tempo no qual a ata não estaria vigente, evitando-se soluções de continuidade.**

Prosseguindo nos exemplos acima lançados e considerando a regra que determina que o vencimento do prazo deve ocorrer em dia útil, a contagem do prazo do segundo período de vigência da ARP ocorre da seguinte forma:

Primeiro período de vigência			Segundo período de vigência (prorrogação)		
Dia do começo do prazo (excluído da contagem)	Dia do vencimento	Período de vigência inicial (primeiro período)	Dia do começo do prazo (excluído da contagem)	Dia do vencimento	Período de vigência prorrogada (segundo período)
10/04/2024	10/04/2025	11/04/2024 a <u>10/04/2025</u>	10/04/2025	10/04/2026	<u>11/04/2025</u> a 10/04/2026
17/04/2024	17/04/2025	18/04/2024 a <u>17/04/2025</u>	17/04/2025	10/04/2026	<u>18/04/2025</u> a 10/04/2026
18/04/2024	18/04/2025	19/04/2024 a <u>18/04/2025</u>	18/04/2025	20/04/2026 <sup>15</sup>	<u>19/04/2025</u> a 20/04/2026

<sup>15</sup> O dia 18/04/2026 cai em um sábado, atraindo a regra do art. 183, § 2º, que prorroga automaticamente o prazo para o dia útil



Nas situações indicadas no item 3.4 da fundamentação deste parecer (prorrogação do prazo de vigência no caso de contratação da totalidade dos itens registrados), a Administração deverá indicar a data de começo do segundo período de vigência no termo aditivo à ARP. Ausente a indicação, considera-se que o dia do começo do segundo ano de vigência da ata será o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do termo aditivo na internet, nos termos do art. 183, § 1º, I, da LLCA.

### 3.7 Reajuste

A realização de reajuste não acarreta alteração de contrato ou alteração do acordo formalizada na ARP, podendo ser realizado mediante apostilamento e prescindindo de análise jurídica, nos termos do art. 136, I, da LLCA. O termo aditivo, contudo, é instrumento mais solene e que permite tanto o registro de alterações contratuais e do registro de preços como a anotação de matérias que poderiam ser realizadas mediante apostilamento. Incide ao caso o argumento “quem pode o mais pode o menos”. Dito de outra forma, não há ilegalidade em se usar termo aditivo para realizar registros que são típicos de apostila, mas há ilegalidade em se realizar apostila quando for necessário o termo aditivo. Nesse sentido, a fim de atender aos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade é possível que a prorrogação do prazo de vigência e o reajuste sejam formalizados no mesmo termo aditivo.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a prorrogação da vigência das ARP, por meio de termo aditivo, e a possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente registrados, nos termos da Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Estadual n. 509/2024, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, estando condicionada à juntada, no respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:

- a) lista de verificação devidamente preenchida (Anexo I), assinada pelo(s) agente(s) competente(s) pela verificação;
- b) declaração do(s) agente(s) competente(s) de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);
- c) minuta de termo aditivo conforme modelo padronizado aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado;
- d) cópia integral deste parecer jurídico referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a

---

imediatamente subsequente; no caso, segunda-feira 20/04/2026



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o artigo 4º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA**  
**Procurador do Estado**



ANEXO I

Lista de verificação - Requisitos para prorrogação de vigência de ata de registro de preços

Descrição do documento, informação ou justificativa <sup>16</sup>	Item cumprido (S/N/NA) <sup>17</sup>	Página	Observação <sup>18</sup>
1	cópia da ata de registro de preços e dos respectivos termos aditivos e apostilas já realizados <b>OU</b> indicação do processo em que podem ser encontrados;		
2	elaboração do termo aditivo durante a vigência da ARP;		
3	aceitação do fornecedor a respeito da prorrogação;		
4	documento firmado pelo(s) agente(s) competente(s) que ateste a manutenção de preço vantajoso (art. 84, caput, da LLCA);		
5	documentos que embasam a declaração de manutenção de preço vantajoso (pesquisa de preços, comparação com contratações de outros órgãos ou qualquer outro meio idôneo);		
6	<u>em caso de ARP decorrente de inexigibilidade de licitação</u> , demonstração que permanece a inviabilidade de competição para aquisição do objeto (art. 74 da LLCA e Acórdão 3412/2012 da 1ª Câmara do TCU);		
7	verificação de que o prazo de vigência inicial não extrapolou um ano e não superará o máximo de 2 anos (art. 84, caput, da LLCA);		
8	consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), com emissão das certidões negativas de inidoneidade e de impedimento (art. 91, § 4º, da LLCA)		
9	exceto quando dispensada no processo de contratação, prova de regularidade fiscal do beneficiário da ata (art. 91, § 4º, c/c art. 70, III, da LLCA);		

<sup>16</sup> Para eventual esclarecimento sobre o documento, informação ou justificativa exigida, ler o respectivo item no parecer referencial.

<sup>17</sup> Sim (S), não (N), não se aplica (NA). **A resposta “não se aplica” (NA) somente pode ser utilizada nos itens com expressões sublinhadas quando o caso concreto não contemplar a hipótese prevista no item. Para os demais itens, a utilização deste parecer referencial pressupõe a resposta “sim” (S).**

<sup>18</sup> Utilizar para observações que sejam necessárias ou pertinentes acerca do respectivo item da lista de verificação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

<b>10</b>	exceto quando dispensada no processo de contratação, certidão negativa de débitos trabalhistas do beneficiário da ata (art. 91, § 4º, c/c art. 70, III, da LLCA);			
<b>11</b>	<u>se for o caso</u> , aprovação do GGG (art. 4º, X, do Decreto estadual n.º 47/23);			
<b>12</b>	minuta de termo aditivo elaborada a partir do modelo padronizado aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.			

\*\*\* (cidade), data da assinatura digital.

\_\_\_\_\_  
Nome (\*)

Cargo (\*)

Matrícula nº (\*)

(\*) Dados do(s) agente(s) que realizou a verificação



## **ANEXO II**

### **TERMO DE CONFORMIDADE**

DECLARO que o processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se abrangido pelo objeto de aplicação do Parecer Referencial n.º xx/2025-PGE, conforme item 1 da fundamentação do parecer.

DECLARO ainda, com base na lista de verificação de p. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que este processo se encontra regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº xx/2025-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

**Nome (\*)**

**Cargo (\*)**

**Matrícula nº (\*)**

(\*) Dados do agente público competente



### ANEXO III

#### Minuta de Termo Aditivo

#### ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

<b>Minuta padronizada:</b>	Termo aditivo de prorrogação de vigência de ata e reajuste		
<b>Aprovada por:</b>	PGE	<b>Ato de aprovação:</b>	***
<b>Número da versão:</b>	1	<b>Mês e ano da aprovação:</b>	maio/2025

1) Este modelo de minuta de termo aditivo de prorrogação de vigência e de reajuste de ata de registro de preços foi planejado para ser utilizado por toda a Administração Pública estadual. Em cada caso, ele deverá ser adaptado, obedecidas às orientações e notas explicativas. Deve-se trabalhar o texto respeitadas as seguintes orientações:

1.1) Os itens e expressões com redação em preto não devem ser suprimidos ou alterados.

1.2) Os **itens ou expressões com redação em vermelho** devem ser preenchidos, em especial os trechos marcados com asteriscos, ou ter seu conteúdo alterado, conforme as orientações entre parênteses e notas explicativas, pelo órgão ou ente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Após preenchimento ou alteração do conteúdo a cor da fonte deve ser alterada para preto.

1.3) Os **itens ou expressões com redação em verde e separados por “OU”** trazem opções de redação das quais uma deverá ser escolhida e as demais devem ser suprimidas pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Após, a cor fonte deve ser alterada para preto.

1.4) As **notas explicativas, destacadas com realce amarelo**, trazem orientações para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do termo aditivo e deverão ser suprimidas ao se finalizar o documento na versão original.

2) Estas orientações devem ser suprimidas ao se finalizar a versão original do termo aditivo.



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº \*\*\***

**Processo SGPe n.º \*\*\***

**TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO  
DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE  
REAJUSTE DE PREÇOS DE ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS.**

O/A \*\*\* (indicar órgão ou ente gerenciador da ARP), doravante denominado(a) **UNIDADE GERENCIADORA**, representado(a) neste ato por \*\*\* (nome do agente que representa o órgão ou ente na assinatura do termo aditivo), e o(a) \*\*\* (indicar razão ou denominação social da empresa beneficiária da ata), inscrito(a) no CNPJ sob o nº \*\*\*, doravante denominado(a) **BENEFICIÁRIO(A) DA ATA**, resolvem de comum acordo prorrogar a vigência da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº \*\*\* (indicar número da ARP)** e proceder ao respectivo reajuste de preços, lavrada em decorrência do pregão **OU** dispensa de licitação **OU** inexigibilidade de licitação nº \*\*\* (indicar número do processo de contratação que originou a ARP), cujo objeto é \*\*\* (descrever genericamente o objeto da ARP) em conformidade com os autos do processo SGPe em epígrafe, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

**Nota explicativa: caso não haja reajuste de preços, excluir os respectivos trechos da ementa e da epígrafe**

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

- 1.1. Fica prorrogado por um ano o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) n.º \*\*\* (indicar número da ARP);
- 1.2. A ARP indicada no item 1.1 estará vigente até \*\*\* (indicar data final do novo prazo de vigência).

**Nota explicativa: sempre que possível, indicar de forma expressa no item 1.2 a data final da vigência da ata, considerando o período de prorrogação. A fundamentação do parecer referencial contém explicação e exemplos da contagem do prazo.**

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE**

- 2.1. Ficam reajustados os valores unitários dos itens ou lotes da ARP indicada no item 1.1, com base no índice previsto na própria ata ou no respectivo edital de licitação ou ato que autorizou a contratação direta;
- 2.2. O percentual de reajuste utilizado é \*\*\*% (\*\*\*) (indicar percentual em numeral e por extenso utilizado para reajuste), equivalente à variação do \*\*\* (indicar índice previsto para reajuste), para o período de \*\*\* (indicar intervalo de meses que correspondem à variação do índice), conforme documento de p. \*\*\* dos autos do processo em epígrafe;
- 2.3. O valor total registrado na ata indicada no item 1.1 passa a ser R\$ \*\*\* (\*\*\*) (indicar valor em numeral e por extenso), acarretando uma diferença de \*\*\* (\*\*\*) (indicar diferença entre valor



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

inicial e valor reajustado em numeral e por extenso) em comparação ao valor inicial registrado na ata de R\$ \*\*\* (\*\*\*) (indicar valor em numeral e por extenso).

2.4. O cálculo do reajuste consta na tabela abaixo:

Item	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado	% de Reajuste	Valor Total Inicial	Novo Valor Total

**Nota explicativa: a tabela é meramente ilustrativa, podendo ser alterada ou utilizado anexo, devendo-se definir o preço que será registrado no segundo período de vigência da ata.**

2.5. O valor total dos itens ou lotes registrados na ARP indicada no item 1.1 é aquele previsto na cláusula terceira deste termo aditivo;

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA RENOVAÇÃO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS**

3.1. Ficam renovadas as quantidades inicialmente registradas na ARP indicada no item 1.1, proibida a cumulação com quantidades não utilizadas no primeiro período de vigência;

3.2. O registro de preços vigorará conforme tabela abaixo:

Item	Código	Descrição do Material	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total



--	--	--	--	--	--	--

- 3.3. O(A) beneficiário(a) da ata deverá aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no registro de preços, os acréscimos que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) - ou de 50 % (cinquenta por cento) no caso de registro de serviços de reforma de edifício ou de equipamento - dos quantitativos iniciais dos itens ou lotes da ARP; observados para aferição desse limite os acréscimos já realizados no primeiro período de vigência, desde que mantidos nesta prorrogação;
- 3.4. Os acréscimos realizados no primeiro período de vigência que não forem mantidos nesta prorrogação não serão computados para aferição do limite previsto no item anterior.

#### **4. CLÁUSULA QUARTA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- 4.1. As despesas dos contratos decorrentes deste instrumento serão atendidas pelo seguinte código de elemento de despesa:
- 4.1.1. \*\*\* (indicar código de elemento de despesa - classificação orçamentária - que atenderá aos contratos formalizados na ARP).

#### **5. CLÁUSULA QUINTA - DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO**

- 5.1. As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:
- 5.1.1. declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis n°s 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- 5.1.2. comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- 5.1.3. comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;
- 5.1.4. declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA n° 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuada.



Nota explicativa: caso a cláusula “Das práticas fraudulentas e de corrupção” já conste na ARP, ela poderá ser retirada deste termo aditivo, devendo-se renumerar as cláusulas seguintes.

## **6. CLÁUSULA SEXTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

- 6.1. Quando nos contratos decorrentes desta Ata for necessário tratamento de dados pessoais, conforme conceito do art. 5º, X, da Lei 13.709/2018, observar-se-á o seguinte:
- 6.2. O(A) contratado(a) declara que tem ciência da existência da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a contratante em situação de violação de tais regras.
- 6.3. O(A) contratado(a) declara que designou encarregado de tratamento de dados pessoais, nos termos do § 1º. do art. 41 da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), conforme indicado na sua página eletrônica e se compromete a manter a Contratante informada sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído, independentemente das alterações em sua página eletrônica.
- 6.4. O(A) contratado(a) somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.
- 6.5. O(A) contratado(a) se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pelo contratante sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a contratada de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.
- 6.6. Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações ao contratada relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a contratada submeterá esse pedido à apreciação da Contratante, não podendo, sem instruções prévias da contratante, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a contratada informará imediatamente à contratante sobre tal pedido e suas decorrências.
- 6.7. O(A) contratado(a) prestará assistência à contratante no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da Contratada para que a Contratante cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio,



restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.

- 6.8. Quando solicitado(a), o(a) contratado(a) fornecerá ao contratante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da Contratada previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.
- 6.9. O(A) contratado(a) prestará assistência à contratante no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da contratada e/ou nos casos em que for necessária a assistência da contratada para que a contratante cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.
- 6.10. O(A) contratado(a) fica obrigada a comunicar à contratante, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- 6.11. O(A) contratado(a) indenizará a contratante, em razão do não cumprimento por parte da Contratada das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da Contratante a esse título.

Nota explicativa: caso a cláusula "Da proteção de dados pessoais" já conste na ARP, ela deverá ser retirada deste termo aditivo, devendo-se renumerar as cláusulas seguintes. A cláusula não será necessária quando a ARP não envolver tratamento de dados de pessoas naturais (pessoas físicas).

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE**

- 7.1. Este termo aditivo será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, às expensas da unidade gerenciadora, conforme art. 174, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

## **8. CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO**

- 8.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições da ARP indicada no item 1.1, quando não conflitem com o disposto neste termo aditivo.

## **9. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

- 9.1. Este termo aditivo entra em vigor na data de sua disponibilização na internet, com efeitos a partir do dia de vencimento do prazo inicial de vigência da ARP indicada no item 1.1; o qual,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

para os efeitos do art. 183, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 é o dia do começo do segundo período de vigência da ARP.

**OU**

- 9.2. Este termo aditivo entra em vigor e passa a produzir efeitos na data de sua assinatura **OU** de sua disponibilização na internet; a qual, para os efeitos do art. 183, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 é o dia do começo do segundo período de vigência da ARP.

**Nota explicativa: quando a prorrogação decorrer do fim do primeiro ano de vigência da ata, utilizar item 9.1**

**Quando a prorrogação decorrer do esgotamento de todos os itens registrados, utilizar item 9.2, indicando qual será o termo inicial do novo período de vigência da ata (a data de assinatura do termo aditivo ou a data da sua disponibilização da internet)**

**10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 10.1. Será considerada como data de assinatura deste termo aditivo, o dia da última assinatura digital dos signatários.
- 10.2. Este termo aditivo possui os seguintes anexos:
- 10.2.1. \*\*\* (indicar, se for o caso) os anexos do termo aditivo.
- 10.3. No caso de divergência entre o conteúdo do anexo e o conteúdo deste termo prevalecerão as disposições deste documento.

**Nota explicativa: caso o termo aditivo não possua anexos, os itens 10.2 e 10.3 devem ser excluídos**

Este termo aditivo foi lavrado em formato eletrônico, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado digitalmente pela unidade gerenciadora e pelo(a) beneficiário(a) da ata e encaminhada cópia às unidades participantes.

**Nota explicativa: caso não haja órgãos ou entes participantes, suprimir expressão em vermelho.**

\*\*\* (indicar cidade) (SC), data da assinatura digital.

\_\_\_\_\_  
\*\*\* (NOME)

\*\*\* (cargo)

UNIDADE GERENCIADORA

Assinatura digital



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

---

**\*\*\* (NOME)**

**\*\*\* (cargo)**

**BENEFICIÁRIO(A) DA ATA**

**Assinatura digital**

**Nota explicativa: caso exista mais de um agente que assinará o termo aditivo em nome da unidade gerenciadora poderão ser acrescidos mais campos para assinatura digital.**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **78S24UQT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA** (CPF: 030.XXX.060-XX) em 16/06/2025 às 13:57:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDE3OTNfMTc5OV8yMDI1Xzc4Uzi0VVFU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001793/2025** e o código **78S24UQT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** PGE 1793/2025

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial - Prorrogação de atas de registro de preços.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o Parecer (fls. 04-30) de autoria do Procurador do Estado Dr. João Rodrigo Teixeira Motta, assim ementado:

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS INICIALMENTE REGISTRADOS EM CASO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGO 84, DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 509/2024.**

1. Aplicabilidade restrita à celebração de termos aditivos para prorrogação de Atas de Registro de Preços. Hipótese prevista no artigo 84, da Lei n. 14.133/2021. Renovação dos quantitativos inicialmente registrados, em caso de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos mínimos. Base legal, Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 509/2024.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido termo de fomento.
3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3QWR638K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 16/06/2025 às 14:36:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDE3OTNfMTc5OV8yMDI1XzNRV1I2MzhL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001793/2025** e o código **3QWR638K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** PGE 1793/2025

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial. Direito Administrativo. Licitação. Sistema de Registro de Preço. Termo Aditivo. Prorrogação da Ata De Registro de Preço. Possibilidade de Renovação dos Quantitativos Inicialmente Registrados em caso de Prorrogação de Vigência da Ata de Registro de Preços. Artigo 84, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Estadual nº 509/2024.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 210/2025-PGE (p. 04-30)**, da lavra do Dr. João Rodrigo Teixeira Motta, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 210/2025-PGE (p. 04-30)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 3/2025-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **18T2EYY5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 16/06/2025 às 16:25:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/06/2025 às 12:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDE3OTNfMTc5OV8yMDI1XzE4VDJFWVk1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001793/2025** e o código **18T2EYY5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.